

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 1.647/2023 - PGJ-CPJ-CGMP, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.
(SEI Nº 29.0001.0109522.2020-50)**

Regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado de São Paulo com deficiência ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, o **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, respectivamente, pelos artigos 19, XII, "c", 22, VI e 42, XI, da Lei [Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a [Resolução nº 237](#), de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público com deficiência, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, determinando sua regulamentação pelas Procuradorias-Gerais de Justiça;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, promulgada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do § 3º do art. 5º da [Constituição Federal](#), incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na [Lei nº 12.764](#), de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na [Lei nº 10.216](#), de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da [Constituição Federal](#), e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do membro ou do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência (art. 19 da [Lei nº 8.069/90](#));

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar ao tratamento e ao desenvolvimento de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e os profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos membros e servidores do Ministério Público para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana;

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência; **editam** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Os integrantes do Ministério Público com deficiência poderão ser inseridos em condições especiais de trabalho nos termos desta Resolução.

§ 1º. As condições especiais de trabalho poderão ser deferidas, de acordo com as necessidades concretas, aos integrantes com deficiência ou àqueles que:

- a)** tenham filho(a) menor com deficiência sob sua guarda;
- b)** tenham pessoa com deficiência sob a sua tutela ou curatela;
- c)** tenham cônjuge, companheiro(a) ou filho(a) maior com deficiência, desde que comprovada a dependência pessoal para superação das barreiras decorrentes da sua condição.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos desta Resolução, aquela abrangida pelo art. 2º, da [Lei nº 13.146](#), de 6 de julho de 2015, e pela equiparação legal contida no § 2º do art. 1º da [Lei nº 12.764](#), de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º. Entende-se por integrantes do Ministério Público os membros, servidores e estagiários.

Art. 2º. Constituem condições especiais de trabalho:

I - designação provisória e temporária para atividade fora da comarca ou unidade administrativa de lotação do integrante;

II - apoio à unidade ministerial de lotação ou designação do integrante;

III - concessão de jornada especial de trabalho aos servidores, nos termos das normas vigentes;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho parcial ou exclusivo, sem acréscimo de produtividade.

Art. 3º. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução podem ser requeridas isolada ou cumulativamente, com justificativa.

Art. 4º. O requerimento de concessão do regime especial de trabalho de membros do Ministério Público deverá ser apresentado à Procuradoria-Geral de Justiça, e os de servidores e estagiários à Diretoria-Geral, devendo obrigatoriamente conter:

I – indicação fundamentada da necessidade e os benefícios resultantes das condições especiais de trabalho para o integrante ou para a pessoa que justifica o pedido, considerando-se o elenco do § 1º do art. 1º desta Resolução;

II - laudo biopsicossocial, a ser submetido à homologação da equipe multidisciplinar permanente designada pela Procuradoria-Geral de Justiça, facultado ao requerente a indicação de profissional assistente.

§ 1º. Nos requerimentos formulados pelos membros do Ministério Público, será ouvida a Corregedoria-Geral previamente à decisão do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. A equipe multidisciplinar referida no inciso II do caput deste artigo analisará as demandas individuais de condições especiais de trabalho.

§ 3º. Integrarão a equipe multidisciplinar referida, sem prejuízo de outras indicações que se fizerem necessárias:

I - um membro do Ministério Público indicado pelo Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva (Área da Pessoa com Deficiência);

II - um membro da Assessoria de Designações, quando o solicitante for membro, ou um servidor da Diretoria Geral, quando o solicitante for servidor;

III - um médico vinculado à Área da Saúde;

IV - um psicólogo vinculado à Área da Saúde;

V - um assistente social vinculado à Área da Saúde;

VI - um servidor do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC);

VII - um membro ou servidor do Ministério Público que seja pessoa com deficiência.

§ 4º. Para deliberar sobre a homologação do laudo apresentado pelo integrante, a equipe multidisciplinar poderá determinar, motivadamente, a realização de avaliação biopsicossocial.

§ 5º. Na impossibilidade de apresentação de laudo biopsicossocial por ocasião do requerimento, o integrante poderá, desde logo, solicitar que a avaliação biopsicossocial seja realizada por equipe multidisciplinar da Procuradoria-Geral de Justiça, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

Art. 5º. O laudo biopsicossocial que instruir o pedido deverá, necessariamente, atestar o grau da deficiência que fundamenta o requerimento e a necessidade da condição especial de trabalho, bem como informar:

I - se a localidade, onde reside ou passará a residir o integrante ou a pessoa que justifica o pedido (§ 1º do art. 1º) possui ou não os recursos necessários para a garantia da saúde, para habilitação, reabilitação ou para o desenvolvimento de habilidades e potencialidades daquele em prol de quem se postula as condições especiais de trabalho;

II - se na localidade em que o integrante atua ou está lotado existem ou não os recursos necessários para o tratamento à saúde, para habilitação ou reabilitação da pessoa em prol de quem se requer as condições especiais de trabalho;

III - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época em que deverá ser realizada a nova avaliação multidisciplinar.

Art. 6º. Com o objetivo de garantir a construção de um ambiente familiar saudável, que proporcione o bem-estar a todos os seus integrantes e seja propício à saúde biopsicossocial das pessoas com deficiência, a análise do requerimento das condições especiais de trabalho levará em conta:

I - o contexto e a forma de organização da família do integrante;

II - a existência e necessidade do compartilhamento das responsabilidades entre os integrantes da família;

III - a participação ativa do integrante nos cuidados com a pessoa com deficiência;

IV - outras questões que se mostrarem pertinentes ao requerimento.

Art. 7º. O deferimento de uma ou mais condições especiais de trabalho será motivado em decisão e levará também em conta o interesse público, podendo ser estabelecida condição diversa da pleiteada inicialmente, considerado o caso concreto.

§ 1º. Se no requerimento de aplicação das condições especiais de trabalho apresentado pelo integrante for apontado como justificativa a existência de tratamento ou acompanhamento terapêutico em localidade diversa da Comarca em que exerce suas funções, a existência desses serviços em lugares mais próximos da unidade em que atua, não implicará, necessariamente, no indeferimento do pedido, desde que sejam explicitadas as questões fáticas que demonstrem a real necessidade do deslocamento para a localidade escolhida.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a análise do requerimento levará em conta, além das condições apontadas nos arts. 5º, 6º e no caput deste artigo, o risco à saúde da pessoa com deficiência que justificar o pedido.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça a escolha da unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público.

§ 4º. Caberá pedido de reconsideração ao Procurador-Geral de Justiça da decisão que acolher ou não o pedido de instituição das condições especiais de trabalho.

Art. 8º. A concessão das condições especiais de trabalho dar-se-á sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação laboral posterior.

Art. 9º. A existência de cargos vagos na unidade em que estiver atuando o integrante não poderá ser motivo para impedir o deferimento do requerimento de que trata essa Resolução, desde que observadas as condições previstas nos arts. 5º, 6º e 7º e não houver prejuízo ao interesse público.

Art. 10. Uma vez deferidas as condições especiais de trabalho, para sua manutenção deverá ser apresentado, quando necessário, a critério da equipe multidisciplinar de que trata o art. 4º desta Resolução, e em periodicidade previamente definida, novo laudo biopsicossocial ou realizada avaliação biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Parágrafo único. A concessão das condições especiais de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que as motivaram, mediante avaliação de equipe multidisciplinar.

Art. 11. O integrante deverá comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça ou à Diretoria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração na sua condição de pessoa com deficiência ou das pessoas indicadas no § 1º do art. 1º desta Resolução, que possa implicar cessação das condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação pelo integrante, referida no caput, poderão a Procuradoria-Geral de Justiça, a Diretoria-Geral e a Corregedoria-Geral proceder às verificações necessárias a respeito de alterações da situação fática que possam implicar na cessação das condições especiais de trabalho anteriormente concedidas.

Art. 12. O integrante beneficiado com as condições especiais de trabalho participará das escalas de substituição automática, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Parágrafo único. A participação em substituições automáticas e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, a critério da autoridade competente.

Art. 13. A concessão de quaisquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicado em: [DOE, Caderno Executivo – Seção I, São Paulo, 133 \(57\), Quinta-feira, 17 de Agosto de 2023 p.81.](#)

Formatado por Ailton